

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara de Garantias de Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h),
e-mail: pvh2vgt@tjro.jus.br

Número do processo: 7005414-94.2025.8.22.0000

Classe: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Polo Ativo: AUTORIDADES: M. -. M. P. D. E. D. R., P. -. 2. D. D. R. A. C. -. D.

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PCRO -
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: REPRESENTADOS: M. M. C. S., K. P., T. D. S. T., A. T. R. G., A. S. D. O., F. F. P. B. M.

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992,
SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE, OAB nº RO11290, ALLISSON CARVALHO FERREIRA, OAB
nº RO10630, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº
RO9837, DEIVISON DA COSTA SILVA, OAB nº RO13929, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221,
ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619,
ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº
RO2390

DECISÃO

A Polícia Civil do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Delegado de Polícia, veio aos autos requerer a *prorrogação da medida cautelar de afastamento da função/cargo público* do investigado THIAGO DOS SANTOS TEZZARI - CPF: 790.128.332-72, com fulcro nos artigos 282 e 319, todos do Código de Processo Penal.

A medida em questão foi deferida anteriormente na decisão de ID 126972289, sendo que foi determinado o afastamento da função pública ao vereador THIAGO DOS SANTOS TEZZARI, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Considerando o encerramento do prazo e a continuidade das investigações, a autoridade policial requer nova prorrogação da medida cautelar deferida anteriormente por este Juízo.

Sustenta o requerente que a prorrogação da medida cautelar de afastamento da função pública é de suma importância para a continuidade das investigações, considerando que da apreensão dos documentos no



gabinete do vereador restou encontrados indícios robustos de que o investigado configura como peça central de suposta organização criminoso voltada ao desvio de verbas públicas, prática conhecida vulgarmente como "rachadinha", e outras condutas ilícitas conexas.

A defesa do investigado THIAGO TEZZARI manifestou-se nos autos, requerendo a revogação das medidas cautelares implementadas, bem como a desconsideração do pedido formulado pela autoridade policial em razão da perda do objeto e sob o argumento de que o exercício das funções de vereador é improrrogável, não subsistindo motivos para prorrogação da medida, visto que as demais medidas cautelares já foram implementadas, e ainda que todos os assessores comissionados foram exonerados de seus cargos, não havendo possibilidade de reiteração delitiva, no mais ressaltou o advogado em sua petição de ID 128737833 o fato de a medida já encontrar-se encerrada, sendo que sua manutenção passa a ser considerada ilegal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado opinou pelo deferimento do pedido da autoridade policial de prorrogação da medida de afastamento da função pública do vereador, ressaltando a influência que pode ser exercida pelo investigado, considerando a função pública que o mesmo exerce como vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

I. A - DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA.

Nesse contexto, a autoridade policial juntou aos autos diversos documentos, dentre eles o Relatório de Análise de Documentos nº 146/2025 e o Relatório Parcial de Análise de Extração nº 163/2025/DRACO2, elaborados com o objetivo de fundamentar o pedido de prorrogação do afastamento cautelar do investigado. O último teve por finalidade a análise parcial dos dados extraídos do aparelho celular da investigada MARIA VIRGÍNIA SUDÁRIO DE LIMA FRANÇA.

Conforme consta do Relatório de Análise de Documentos nº 146/2025, foram identificados diversos elementos que apontam indícios de falsidade ideológica e corroboram as suspeitas de prática de "rachadinha" e de nomeações de servidores fantasmas no gabinete do vereador investigado. Dentre os documentos analisados, destacam-se folhas de ponto assinadas por alguns assessores com registros de entrada e saída datados do dia da deflagração da Operação Face Oculta — 10/10/2025, por volta das 6h da manhã — momento em que o gabinete se encontrava fechado. Tal fato indica a possível falsificação das folhas de ponto dos servidores vinculados ao parlamentar.

Ainda, o Relatório Parcial de Análise de Extração nº 163/2025/DRACO2 traz o teor de conversas mantidas entre a investigada MARIA VIRGÍNIA e FERNANDA DE SOUZA HAISE, companheira do também investigado CLEYTON SALVIONE, apontado como pessoa de confiança e possível articulador do esquema em benefício do vereador. Na análise das conversas, observou-se que MARIA VIRGÍNIA, em 24/02/2025, questiona FERNANDA se já havia sido contratada, sem obter resposta quanto ao questionado. Dois dias depois, entretanto, já recebia verbas salariais referente ao cargo ocupado por MARIA VIRGÍNIA, sendo que a investigada nem mesmo sabia sobre a sua contratação, o que reforça a hipótese de contratações de funcionários fantasmas como forma de quitar dívidas pessoais do vereador.

O relatório ainda destaca que FERNANDA DE SOUZA HAISE não integra formalmente o quadro de assessores do vereador, mas aparenta exercer funções equivalentes às de um assessor de gabinete, de forma informal. Essa atuação irregular levanta fundadas suspeitas sobre a existência de cooptação informal de pessoas para exercer atividades públicas sem vínculo legal, o que reforça os indícios de desvio de finalidade na utilização de cargos comissionados.

Além disso, foram identificadas conversas entre MARIA VIRGÍNIA e seu marido, MARCOS DANILO, também investigado, nas quais se menciona que a contratação de MARIA VIRGÍNIA teria ocorrido como forma de quitação de dívidas pessoais do vereador THIAGO TEZZARI, e não por razões legítimas vinculadas ao exercício da função pública, sendo que supostamente não se trata de nomeação legítima em prol da atividade pública.



VZtVaHQ4MfFEY0hOaUJwK2fNbjdVWWZob1pQZTZVa1pralF5jdHL25HRVJGems5MXJyL3fWFJJNjQwRE5tek52dGJuWWhtTGhZPQ==

Assinado eletronicamente por: PAULIANE MEZABARBA - 13/11/2025 10:36:59

<https://pje-pg.trf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111310371300000000123537055>

Número do documento: 25111310371300000000123537055

Num. 128953864 - Pá

Esses elementos, extraídos dos relatórios apresentados, reforçam os fatos inicialmente narrados pela autoridade policial, evidenciando a necessidade de manutenção do afastamento cautelar do vereador THIAGO DOS SANTOS TEZZARI. De acordo com o apontado pela autoridade policial e o Ministério Público, o investigado não atua como mero colaborador periférico, mas sim como líder hierárquico, coordenador estratégico e principal beneficiário do esquema criminoso voltado ao desvio de recursos públicos.

Considerando tais circunstâncias, a presença do vereador nas dependências da Câmara Municipal, exercendo suas funções parlamentares e mantendo contato com servidores, pode vir a comprometer a coleta de novas provas e depoimentos, haja vista a relação de subordinação existente entre testemunhas e o investigado. Tal situação poderia levar à omissão de informações, distorção de fatos ou mesmo à destruição de provas digitais eventualmente armazenadas em nuvens ou sistemas eletrônicos.

Diante desse panorama, **neste momento entendo que o afastamento cautelar do vereador THIAGO DOS SANTOS TEZZARI da função pública se faz medida imprescindível para o regular andamento das investigações e da instrução processual**, restando demonstrada sua necessidade e proporcionalidade, à luz das novas informações de relevante gravidade apresentadas pela autoridade policial.

I. B - DO REQUERIMENTO DA DEFESA DE THIAGO DOS SANTOS TEZZARI.

A defesa do vereador THIAGO DOS SANTOS TEZZARI requereu, em sua petição de ID 128467283, a revogação da medida cautelar de afastamento da função pública e, posteriormente, em petição de ID 128737833, postulou o reconhecimento da perda do objeto, sob o argumento de que a medida encontrava-se com o prazo expirado, cujo término ocorreu em 08/11/2025 (sábado).

Por sua vez, o pedido de prorrogação da medida cautelar foi formulado pela autoridade policial em 07/11/2025 (ID 128693729), antes do término do prazo, sendo posteriormente encaminhado ao Ministério Público, que opinou pelo deferimento (ID 128717951), ressaltando em seu parecer ministerial a importância da medida para a continuidade das investigações.

Da análise dos autos, verifica-se que, embora o prazo inicial do afastamento tenha expirado, o requerimento de prorrogação foi tempestivamente apresentado, restando pendente apenas a apreciação deste Juízo. Considera-se, ademais, o caráter urgente e essencial da medida para a preservação da investigação em andamento e para assegurar maior efetividade à colheita de provas durante o curso do procedimento.

Cumpra salientar que o investigado THIAGO DOS SANTOS TEZZARI configura como investigado de crimes contra a Administração Pública, lavagem de capitais e organização criminosa, todos supostamente praticados no exercício de cargo público. Assim, o retorno do investigado às funções parlamentares neste momento, conforme o apresentado pela autoridade policial, poderia comprometer o bom andamento processual, dificultando a instrução probatória e afetando a colheita de prova testemunhal, contrariando o disposto no art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Ainda, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, onde se ressalta a importância das medidas cautelares para a instrução criminal. In verbis:

Habeas corpus. "Operação Hipólito". Participação em organização criminosa. Falsidade ideológica. Vereador. Medidas cautelares diversas da prisão. Necessidade de manutenção. Ordem não concedida.

É cediço que as medidas cautelares diversas da prisão devem ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, bem como a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, conforme o disposto no art. 282, I e II, do CPP.



Assim, com base nas novas informações apresentadas pela autoridade policial, as quais corroboram o pedido de prorrogação e reforçam a importância da medida cautelar de afastamento da função pública, entendo que o deferimento se mostra necessário e juridicamente adequado, não configurando ilegalidade. A providência encontra-se amparada pela urgência e excepcionalidade do caso concreto, revelando-se imprescindível à continuidade das investigações e à preservação da instrução processual.

Ressalte-se que, conforme petição de ID 128920280, a defesa do investigado THIAGO DOS SANTOS TEZZARI informou que, em razão do término do prazo da medida anterior, o vereador teria retornado às atividades na Câmara Municipal.

II - CONCLUSÃO

1. DEFIRO o pedido formulado pela autoridade policial para DETERMINAR a suspensão das atividades laborativas do investigado THIAGO DOS SANTOS TEZZARI - CPF: 790.128.332-72, ficando este impedido de:

- a) acessar ou frequentar a Câmara Municipal de Porto Velho/RO;
- b) praticar atos relacionados a suas funções;
- c) manter contato com outros servidores e investigados.

2. INDEFIRO o pedido de revogação/não prorrogação formulado pela defesa do investigado THIAGO DOS SANTOS TEZZARI.

3. DETERMINO que se encaminhe ofício para a Câmara Municipal de Porto Velho/RO, a fim de que seja cientificado a respeito da presente decisão.

Considerando que a prorrogação da medida de afastamento foi deferida por este Juízo após o vencimento do prazo inicial, não será considerado como descumprimento das determinações impostas na decisão de ID 126972289 eventuais deslocamentos do investigado às dependências da Câmara Municipal ocorridos durante o período em que o pedido de prorrogação ainda estava sob análise judicial, uma vez que não havia deliberação expressa acerca da continuidade da medida naquele momento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Dê-se ciência da presente decisão à Autoridade Policial e ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 13 de novembro de 2025

